

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Edivar Ferreira dos Santos
PROCESSO: 1200004682/05 A.I. nº: 0649634
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 136.232,94
MUNICÍPIO: Jaíba
DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente
VALOR: R\$54.389,58

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar 1ha em formação florestal (capoeira) onde o material lenhoso foi encoivarado e ao ser queimado ocasionou um incêndio florestal vitimando várias propriedades, totalizando 104,5 ha de incêndio florestal, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 e 08 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o recorrente não se encontrava no local do suposto incêndio, que estava de viagem interestadual em visita a parentes e que segundo testemunhas o suposto incêndio veio de bota-foras de lixões que pessoas e carros depositam as margens da propriedade por se tratar de imóvel dentro do perímetro urbano do município próximo ao bairro Veredas;

- que se existisse desmate, seria um roçado feito com o uso de foice, pois a vegetação é fina de pequeno diâmetro;

- que este é o terceiro foco de fogo este ano que foram exterminados com sucesso pelo Sr. Edivar;

PARECER DO RELATOR

- que os policiais na ânsia de terminarem este trabalho não percorreram o perímetro e nem aferiram com precisão as propriedades e estipularam, pois não dispunha de equipamentos para aferirem a área;

- que possui baixo grau de escolaridade dos infratores, situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade preenche outra circunstância atenuante prevista na lei federal 9.605 de 12/02/98 que dispõe sobre a questão ambiental em nível nacional. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, pois atendeu ao chamado e assinou o boletim de ocorrência sem resistência;

- que é pessoa de poucos recursos e aposentado;

- que seja deduzido o valor total aplicado e aplique-se somente uma advertência.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que o recorrente não se encontrava no local do suposto incêndio, que estava de viagem interestadual em visita a parentes e que segundo testemunhas o suposto incêndio veio de bota-foras de lixões que pessoas e carros depositam as margens da propriedade por se tratar de imóvel dentro do perímetro urbano do município próximo ao bairro Veredas, vale destacar o art. 32 do Decreto 44.844/08:

Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Da alegação de que se existisse desmate, seria um roçado feito com o uso de foice, pois a vegetação é fina de pequeno diâmetro, ainda assim há a necessidade de

autorização junto ao órgão competente, conforme nº de ordem 301 a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08: *“Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental”*.

No que se refere à alegação de que este é o terceiro foco de fogo este ano que foram exterminados com sucesso pelo Sr. Edivar, não exclui a lavratura do AI, conforme art. 31 do Decreto 44.844/08: *“Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo [...]”*.

Da alegação de que os policiais na ânsia de terminarem este trabalho não percorreram o perímetro e nem aferiram com precisão as propriedades e estipularam, pois não dispunha de equipamentos para aferirem a área, nosso entendimento **converge** com o parecer do relator da CORAD, que julgou pela multa aplicada aos 42 ha da propriedade do autuado, motivo pelo qual não julgamos procedente a alegação acima.

Quanto à alegação de que possui baixo grau de escolaridade dos infratores, situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade preenche outra circunstância atenuante prevista na lei federal 9.605 de 12/02/98 que dispõe sobre a questão ambiental em nível nacional. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, pois atendeu ao chamado e assinou o boletim de ocorrência sem resistência, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal que comprove tal informação não sendo passível de ser analisada, lembrando o que dispõe o § 2º do art. 34 do Decreto 44.844/08: *“Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

No que se refere à alegação de que é pessoa de poucos recursos e aposentado, a condição de baixo nível socioeconômico do infrator não o isenta da sanção administrativa, penal e civil, em face de descumprimento à norma ambiental, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que,

PARECER DO RELATOR

se for o caso, solicite seu parcelamento e facilite a quitação do débito.

Por fim, da alegação de que seja deduzido o valor total aplicado e aplique-se somente uma advertência, dispõe o § 2º do art. 54 da lei 14.309/02: “A *advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo** (grifo nosso) das demais sanções previstas neste artigo*”. Ademais, as infrações ambientais tipificados (nº de ordem 01 e 08 que correspondem aos nº de ordem 301 e 326 a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08) são classificados, respectivamente, como **grave** e **gravíssimo**, sendo que o art. 58 do Decreto 44.844/08 reza que: “A *advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves** (grifo nosso)*”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 326.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$54.389,58.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF